



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ

Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000

CNPJ nº 06.554.109/0001-57



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2021.**

### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante CJ FREITAS DE SAMPAIO IERELI-EPP, em face da decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente na segunda fase do processo licitatório.

O motivo do recurso alegado pela licitante CJ FREITAS DE SAMPAIO IERELI-EPP, ora registrado na Ata de Sessão Pública foi **“a empresa CJ FREITAS DE SAMPAIO IERELI-EPP CNPJ 73.852.873/0001-87 manifestou interesse em interpor recurso, referente aos motivos da sua inabilitação, sendo concedido prazo legal estipulado na lei 10520/02.”**

Nas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese: que caso que a Certidão da Receita Federal do recorrente, só poderá ser emitida em nome da matriz pois a mesma não sai em nome da filial; que o Contrato Social e aditivos, assim como os demais documentos em nome da matriz, que entre os documentos apenas emitidos para a matriz estão: Certidão da Receita Federal, contrato social, balanço, certidão negativa de falência e recuperação judicial, que esses documentos são emitidos apenas para a matriz e englobam as condições da empresa como um todo; que a Receita Bruta Operacional do ano de 2020 está no valor de R\$ 3.405.531,07, não ultrapassando a Receita Bruta máxima de R\$ 4.800.000,00; que a Declaração Ambiental foi emitida no dia 22 de janeiro de 2021 pela Secretaria do meio Ambiente.

A recorrente anexou as razões do recurso a “Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida ativa da União; Demonstração do Resultado do Exercício-2020; Declaração de Dispensa de Licença Ambiental.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ

Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000

CNPJ nº 06.554.109/0001-57



Diante das razões suscitadas, a recorrente solicitou “que a Prefeitura Municipal de Jerumenha-Piauí, acate nossas argumentações para o processo em epígrafe, em razão da Microserv não ter tido má fé e em nenhum momento a intenção de prejudicar.” (Grifo)

É o relatório.

Inicialmente, é importante destacar que, o ponto impugnado pelo licitante foi a sua “inabilitação” no certame, devendo as suas razões recursais guardar estrita relação com o motivo alegado na Sessão Pública de Pregão Presencial.

### **DA INABILITAÇÃO**

#### a) DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

A recorrente apresentou Certidão do CNPJ em nome da filial, o Contrato Social e aditivos em nome da matriz, assim como os demais documentos em nome da matriz, contrariando o estabelecido no item 4.4. do edital.

Segundo o item 4.4 do Edital, “sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão está todos em nome da matriz ou todos em nome da filial, com número do CNPJ e com endereço respectivo, exceto aqueles que comprovadamente só possam ser fornecido a matriz e referir-se ao local da sede do interessado.”

Registre-se que, dentre as principais garantias previstas, é permitido destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o processo licitatório. O mencionado princípio encontra-se previsto no Art. 3º, caput da lei 8.666/93 e enfatizado pelo art.41, caput, da mesma norma mandamental, que estabelece in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, acerca do entendimento normativo acima destacado, o Tribunal de Contas da União, tem manifestado os seguintes posicionamentos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ**

**Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000**

**CNPJ nº 06.554.109/0001-57**



Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

A saudosa Fernanda Marinela, lembra que “Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (Grifo)

Como se vislumbra, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o licitante e a administração a seguir às regras e condições previamente estabelecidas no edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ**

**Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000**

**CNPJ nº 06.554.109/0001-57**



b) DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP, CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. SURGIMENTO DE FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR O ENQUADRAMENTO:

É importante destacar que, a LC 123/2006, prevê normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as MES e às EPPS, principalmente no que tange:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

O enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dentre outros elementos, depende do faturamento da empresa como dispõe o Art.3º da LC 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ**

**Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000**

**CNPJ nº 06.554.109/0001-57**



10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Desta forma, caso ultrapasse o limite de faturamento anual de R\$ 4.800.000,00, a empresa deixa de ser Empresa de Pequeno Porte e não pode mais ser beneficiada pela LC 123/2006 no ano calendário seguinte, conforme disposto no § 9º do Art.3º da citada lei complementar.

Art.3º. (...)

§ 9º. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ

Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000



Conforme se verifica na documentação de habilitação, a empresa recorrente apresentou balanço patrimonial do ano de 2020 superior ao autorizado a R\$ 4.800.000,00, com efeito, a empresa deixa de ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte e deixa de ser beneficiada pela Lei Complementar 123/2006.

### c) DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL VENCIDA:

Primeiramente cumpre destacar que, as licitações públicas fundamentam-se num conjunto de formalidades, que devem ser seguidas, quando pautadas pela legislação vigente.

A empresa recorrente apresentou declaração de dispensa de licença ambiental que indica data validade em 30/11/2020, conforme se observa na documentação de habilitação da empresa licitante.

Na tentativa de justificar a apresentação da declaração ambiental com data de validade vencida, a licitante alegou através de recurso que “a mesma foi emitida no dia 22 de janeiro de 2021 pela própria Secretaria do Meio Ambiente.”

O que se observa tanto na documentação de habilitação apresentado em Sessão Pública quanto no documento apresentado nos autos do recurso, é que, de fato a recorrente apresentou a declaração ambiental com data de validade vencida.

Ora, todos os documentos exigidos no Edital do Pregão Presencial 008/2021, devem ser apresentados nos termos exigidos no edital e dentro dos respectivos prazos de validade.

Neste caso, é importante lembrar que a validade de um documento está para este como a vigência está para a lei, ou seja, documento vencido fere o princípio da isonomia, baluarte das licitações públicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ**

**Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000**

**CNPJ nº 06.554.109/0001-57**



Portanto, é incabível a aceitação da declaração ambiental com data de validade vencida, pois sua aceitação afrontaria os preceitos da lei nº 8666/93, usada subsidiariamente, conforme prevê o Art.9º, caput, da Lei nº 10.520/2002.

Por fim é importante constar que, a Administração Pública, no processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opina-se pelo não provimento do recurso interposto pela empresa C J FREITAS DE SAMPAIO EIRELI-EPP, devendo ser mantida a decisão de sua inabilitação.

É o Parecer.

Jerumenha-PI, 04 de agosto de 2021.

**ISABEL FIGUEIREDO DA FONSECA NETA**  
**ADVOGADA/ OAB-PI Nº12939**